MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		**UF:** DF
ASSUNTO: Alteração de dispositivos da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).		
RELATORAS: Márcia Teixeira Sebastiani e Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSOS Nºs: 23001.000018/2006-09 e 23001.000133/2007-56		
PARECER CNE/CP Nº: 10/2026	**COLEGIADO: CP**	**APROVADO EM: 23/6/2026**

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

A edição do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de Educação a Distância – EaD por Instituições de Educação Superior – IES em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que tem por objeto o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, trouxe inovações regulatórias com efeitos sobre a generalidade dos cursos superiores.

No tocante aos cursos de licenciatura, seu impacto mais importante é a vedação à oferta no formato a distância, conforme o teor do art. 9º, abaixo transcrito:

> [...]
> *Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância* [...]*:*
> *II - de licenciaturas; e* [...]

Visando afastar eventuais conflitos entre normas, bem como zelar pela segurança jurídica exigida da legislação educacional, sobretudo no tocante aos direitos dos estudantes, e à necessidade de se transmitir previsibilidade regulatória aos sistemas de ensino, faz-se necessária a adequação da Resolução CNE/CP nº 4/2024, ato normativo em que estão contidas as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, aos ditames do aludido Decreto nº 12.456/2025.

Este parecer foi elaborado com o objetivo inicial de adequar as cargas horárias dos cursos de licenciaturas, solucionando o desacordo normativo que se estabeleceu com a edição do Decreto nº 12.456/2025, em relação aos termos da Resolução CNE/CP nº 4/2024, e reorganizando-se a distribuição da carga horária mínima de atividades presenciais, síncronas mediadas e assíncronas, conforme adiante especificado. A questão das cargas horárias é ampliada e aprofundada no contexto de uma regulamentação mais definida do novo formato de oferta, o semipresencial, previsto no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 12.456/2025, em relação às licenciaturas. Isso implica disciplinar com mais clareza o papel dos polos, o rol de atividades presenciais previstas, o funcionamento da avaliação, entre outras, tudo em consonância com os referenciais de qualidade para a EaD, e outros aspectos. A proposta consolida disposições

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente

elaboradas com base em demandas e sugestões apresentadas ao Conselho Nacional de Educação – CNE, buscando harmonizar-se com a regulamentação já editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em caráter geral, além do Decreto nº 12.456/2025, das Portarias MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, e nº 506, de 10 de julho de 2025, e dos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância.

A proposta e a justificativa apresentadas a seguir foram discutidas em sessões da Comissão Bicameral de Formação de Professores e no Conselho Pleno – CP, nas reuniões de dezembro de 2025, janeiro, fevereiro, abril e maio de 2026. No mês de maio, a proposta foi submetida à consulta pública, com ampla participação e o recebimento de mais de onze mil contribuições, conforme relatório da Secretaria Executiva – SE do CNE. Cada uma delas foi considerada, seja mediante incorporação de seu conteúdo, seja em relação à reflexão sobre seus argumentos, levando a uma deliberação mais informada sobre os múltiplos aspectos envolvidos na matéria. Com isso, pode-se considerar que o texto da proposta de alteração da Resolução CNE/CP nº 4/2024 encontra-se amadurecido para deliberação.

Nos debates, vislumbrou-se a oportunidade de fortalecer o caráter sistemático das normas sobre formação de professores, ampliando-se seu papel de orientação a todos os participantes do setor, tais como instituições de educação superior públicas e privadas, redes de ensino, escolas, docentes e estudantes, sobre o tema. Para tanto, conferiu-se especial atenção às condições de implementação da norma, buscando-se uma redação sintética, que tratasse mais diretamente dos mecanismos de efetivação.

A presente proposta de alteração da Resolução CNE/CP nº 4/2024, anexa a este Parecer, dispõe sobre a regulamentação do ensino semipresencial nas licenciaturas; a definição da distribuição das cargas horárias das atividades presenciais e das atividades síncronas mediadas nos cursos ofertados nos formatos presencial e semipresencial; a possibilidade de inclusão de atividades síncronas mediadas na carga horária dos Núcleos III e IV; a realização de atividades de extensão fora do ambiente escolar; a regulamentação do estágio curricular supervisionado e seu início a partir do terceiro semestre do curso superior; e a prorrogação do prazo para a implementação da referida Resolução.

1. A reversão de um duplo movimento: a disseminação da Educação a Distância – EaD desqualificada nas licenciaturas e a desregulação do período 2017-2024

A revisão da Resolução CNE/CP nº 4/2024 se insere em um contexto mais amplo, que envolve um problema regulatório importante. Nos últimos anos, o ensino a distância proliferou no Brasil, com impacto significativo nos cursos de formação de professores. Conforme observado em estudos especializados,[1] nesse período a oferta se concentrou em grandes grupos educacionais, com finalidade lucrativa.

Em seguida, houve um processo de desregulamentação da EaD pelo Ministério da Educação – MEC, quando foram revogados requisitos mínimos exigidos até então. Em 2017, o credenciamento especial para o formato EaD e a autorização de novos cursos passaram a ser facilitados e permitiu-se a criação de novos polos sem vistoria prévia (Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017). A partir daí, a EaD como ramo educacional escalou exponencialmente, sem qualquer garantia de qualidade.

[1] Maria Angélica Pedra MINHOTO; Carlos Eduardo BIELSCHOWSKY; Thiago Borges de AGUIAR. Expansão e mercantilização dos cursos de Pedagogia: deformação em larga escala de futuros pedagogos. *EDUR • Educação em Revista*. 2024; 40:e42261. Carlos Eduardo BIELSCHOWSKY; Sérgio Kieling FRANCO. A Educação Superior no Brasil após 20 anos da criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). RBPAE. DOI: 10.21573/vol41n12025.151004.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

De 2017 até 2024, o setor viveu uma situação de desregulação, em que as exigências estatais foram reduzidas e a supervisão, inoperante. O "mercado" se viu praticamente livre de amarras legais em relação ao número de estudantes alcançados, à qualificação mínima dos docentes e conteúdos e assim por diante. O resultado, em especial para a formação de professores, foi muito negativo e demonstrou que a presença reguladora do Estado é indispensável para a garantia de um patamar mínimo de qualidade.

A reversão desse estado de coisas começa com a edição da Resolução CNE/CP nº 4/2024, que limitou o ensino não presencial nas licenciaturas. Posteriormente, em maio de 2025, o Decreto nº 12.456 passou a vedar a oferta de licenciatura no formato EaD e criou a oferta semipresencial, inovações, que, ao lado da carga horária, impõem a alteração parcial da Resolução CNE/CP nº 4/2024, ora em análise.

Essas medidas se inserem num conjunto de iniciativas do MEC voltados à valorização da docência e à definição de instrumentos mais eficazes para exigir uma formação de professores qualificada. A realização da Prova Nacional Docente – PND é uma medida importante nesse sentido. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade passou a ser realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para as licenciaturas e desde a edição do ano de 2024 passou a incluir, além da prova teórica, uma Avaliação Prática – AP realizada durante o estágio. No âmbito da Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES, foi criada a Diretoria de Monitoramento da Educação Superior – Dimes, com o objetivo de realizar um acompanhamento mais próximo desses cursos. Também merece destaque o Programa Mais Professores para o Brasil, objeto do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, e, posteriormente, da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026.

2. A regulamentação da oferta semipresencial

O pressuposto da proposta é o de que a educação a distância não é um problema em si. Ao contrário, trata-se de recurso inseparável da vida social contemporânea, cuja adoção em outros países, há várias décadas, possibilitou a expansão da oferta educacional a pessoas que sem esse recurso provavelmente não tivessem acesso a ela, como no exemplo frequentemente citado da *Open University*, no Reino Unido.

No Brasil, a ampliação de oportunidades educacionais buscada desde o início dos anos 2000 visava possibilitar que alguns grupos, como os estudantes distantes dos grandes centros, os mais velhos ou os profissionais já estabelecidos, pudessem ter acesso à Educação Superior. Esse objetivo foi alcançado de forma restrita, diante da expansão da oferta educacional precária, sem compromisso com a qualidade da formação. A partir daí, disseminou-se no país o senso comum que associa a EaD a um formato incapaz de formar adequadamente seus estudantes.

Mas o fato é que após a experiência passada por todos na pandemia da covid-19, os cursos superiores se transformaram, seguindo o movimento de incorporação da tecnologia presente na sociedade. Essa transformação pode ser caracterizada por um processo de hibridização. Mesmo nos cursos presenciais, passou-se a adotar estratégias próprias da EaD, com o uso de materiais gravados, de palestras proferidas por convidados por meio de videoconferência. O material didático pensado para atividades assíncronas em determinadas situações terminou por influenciar a organização didática de cursos, devido ao planejamento detalhado das aulas, com definição de objetivos de aprendizagem, estratégias de interação e percursos formativos mais consistentes. Há uma tendência geral de se utilizar as atividades presenciais mais concentradamente em seminários e atividades práticas, ampliando-se o uso de conteúdos gravados e atividades assíncronas em aulas tradicionalmente expositivas.

Ainda assim, resta evidente que, por se tratar de uma formação de pessoas em desenvolvimento, as licenciaturas não podem prescindir da convivência presencial. Isso não

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

quer dizer que se deva renunciar às vantagens dos usos das tecnologias no processo de ensino, ainda que de forma limitada, mesmo nos cursos semipresenciais. As situações de presencialidade são especialmente importantes para a vivência prática, o que nem sempre se confunde com a ideia de "aula", a qual, como sabemos, pode não se caracterizar por uma interação real. Portanto, especialmente nos cursos semipresenciais, é admissível a utilização das tecnologias para as atividades em que o aprendizado não dependa da convivência direta, como vem acontecendo em diversas situações na vida social.

A despeito disso, por razões diversas, entre as quais se destaca a memória do problema regulatório acima descrito, a proposta apresentada não altera a carga de presencialidade nos cursos de licenciatura, que se mantém em 50% (cinquenta por cento) para as atividades presenciais, conforme a redação original da Resolução CNE/CP nº 4/2024. Seguindo a nova tipologia definida pelo Decreto nº 12.456/2025, os cursos semipresenciais de licenciatura poderão estar sujeitos a um adicional de 20% da carga horária total na forma de atividades síncronas mediadas ou presenciais, caso não atinjam o patamar mínimo de qualidade de conceito 3 (três) em duas avaliações sucessivas do Enade.

A EaD tem características próprias, tanto no que concerne ao perfil dos estudantes quanto ao processo de ensino e aprendizagem, o que enseja a adequada regulamentação do formato semipresencial. Levando-se em conta os dados do Censo da Educação Superior do ano de 2024, 73,1% dos estudantes de licenciaturas moravam no interior, sendo que 72,7% deles frequentaram cursos de EaD. Em particular, cerca de 153.000 (cento e cinquenta e três mil) alunos de licenciatura com EaD estavam vinculados a polos em cidades com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, segundo os microdados do Enade do ano de 2021. O perfil de idade dos estudantes concluintes é muito distinto nos formatos presencial e a distância. Essas razões justificariam cautela com dispositivos que pudessem afetar particularmente polos em cidades pequenas ou distantes dos grandes centros, cuja extinção causaria maior dificuldade aos licenciandos para atender a atividades presenciais.

Considerando os requisitos de presencialidade e destacando-se as condições de operação dos polos, a proposta traz uma regulamentação mais completa sobre as licenciaturas na forma de oferta semipresencial, criada pelo Decreto nº 12.456/2025, que passa a substituir o formato EaD, agora proibida para esses cursos. Nesse sentido, propõe-se disciplinar o que deve ocorrer nos polos, as formas de avaliação, a interação entre estudantes e mediadores pedagógicos e assim por diante. Os artigos que tratam desse aspecto são a seguir brevemente justificados.

2.1 Art. 12-A

Busca-se dar destaque às especificidades da oferta de educação nestes tempos de imersão tecnológica, visando evitar distorções que poderiam ocasionar prejuízos à formação dos futuros professores. Explicita-se a definição de cada uma das classes de atividades que podem compor o processo de ensino, a saber: atividades presenciais, síncronas, síncronas mediadas e assíncronas, expressas no Decreto nº 12.456/2025, agora atentas às especificidades da formação de professores.

2.2 Art. 12-B

Um conceito importante nos *Referenciais de Qualidade da Educação a Distância* é o de "mediação pedagógica". Entendendo-se que a formação superior se dá para além do processo relacional do sujeito aprendiz com o conteúdo apreendido e precisa ser enriquecido, acompanhado ou desafiado pela relação social. Afirma-se a importância da relação humana, central na formação daqueles que vão trabalhar com pessoas no seu período de

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

desenvolvimento. Desse modo, a mediação pedagógica é um dos elementos-chave para a promoção do desenvolvimento das competências necessárias ao exercício da profissão docente.

Com o objetivo de orientar a ação educativa, entende-se conveniente explicitar os objetivos das atividades presenciais e síncronas mediadas e mesmo assíncronas, na promoção da mediação pedagógica. Assim, cabe afirmar que as atividades presenciais têm o objetivo de proporcionar oportunidades para interação direta entre os envolvidos na relação pedagógica. Do mesmo modo, as atividades síncronas mediadas visam promover a troca simultânea de informações e experiências, com intervenções preferencialmente com câmera aberta, fomentando a troca direta de informações e conhecimentos, sob a orientação dos professores e apoio dos mediadores pedagógicos. As atividades assíncronas têm um papel específico no processo de mediação; ainda que a mediação não ocorra de modo imediato, dá suporte às construções de conhecimentos e competências básicas para o desenvolvimento do futuro professor.

Quanto ao mediador pedagógico, conforme documentos técnicos, trata-se de profissional da educação que atua sob supervisão do professor regente, mediando o processo pedagógico de estudantes geograficamente distantes e vinculados aos polos de EaD. É responsável pela mediação da aprendizagem e pela interlocução com estudantes no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, quando atua a distância, e pela mediação da aprendizagem presencial, em atividades realizadas nos polos ou ambientes profissionais para o aprofundamento dos conteúdos desenvolvidos no AVA. Cabe a ele promover a interação entre participantes e orientar o processo de aprendizagem, sempre sob a supervisão do professor regente.

Todos os mediadores pedagógicos do curso superior, assim como seus docentes, necessitam ter formação para atuar no modelo do processo de ensino e aprendizagem semipresencial específico do curso superior em que atuam, que varia segundo o seu desenho instrucional.

A função de mediador pedagógico, enquanto atividade integrante do processo formativo nos cursos de licenciatura, possui natureza eminentemente pedagógica, devendo, portanto, ser exercida por profissional com formação específica na área educacional, comprovada por diploma de licenciatura, ou por titulação de Mestre ou Doutor, ou ainda por matrícula em programa de pós-graduação *stricto sensu*, sempre em áreas correlatas à sua atuação. A função distingue-se da tutoria administrativa, cujo exercício não autoriza a prática de mediação pedagógica.

Tal exigência fundamenta-se no reconhecimento de que os conhecimentos próprios sobre os processos pedagógicos podem se dar tanto nas licenciaturas, voltadas à Educação Básica, como em programas de pós-graduação *stricto sensu*, destinados à formação de professores para a Educação Superior. O apoio de mestrandos e doutorandos corresponde à prática adotada atualmente em vários cursos no formato a distância nas universidades públicas e privadas, sempre sob a supervisão do professor regente.

Essa gama de alternativas contribui para mitigar os efeitos de possível escassez de licenciados em áreas específicas, tais como física, matemática e geografia, por exemplo.

Os requisitos deverão ser considerados nas avaliações do Inep, consistindo em diferencial entre os cursos, conforme os instrumentos de avaliação orientados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes.

2.3 Art. 12-C

As IES precisam assegurar que os estudantes avaliados são realmente aqueles matriculados em seus cursos e que essa avaliação verifique de fato as aprendizagens realizadas e o desenvolvimento das competências esperadas. Também é preciso que os cursos de

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

licenciatura acompanhem a atualidade da produção de conhecimento da área, e as avaliações de seus alunos devem refletir essa adequação.

Por conta disso, o Decreto nº 12.456/2025 preconiza a realização de avaliações presenciais em cursos ou unidades curriculares oferecidas no formato a distância (incluídos aqui os cursos nos formatos semipresenciais, e também os presenciais que contemplem parte de sua carga horária de forma assíncrona). Assim, coerentemente com o Decreto, há de se exigir que tais avaliações incluam elementos que incentivem o desenvolvimento de habilidades discursivas de análise e síntese, com peso considerável. Na mesma direção, determina-se que sua aplicação aconteça, pelo menos, uma vez a cada 10 (dez) semanas. Não menos importante é a determinação de que tais avaliações presenciais tenham peso majoritário na composição da nota final de cada unidade curricular.

2.4 Art. 12-D

Para a boa execução de um curso superior no formato semipresencial, é fundamental a existência de polos de educação a distância, que permitem que o aluno possa frequentar as atividades presenciais ou mesmo buscar apoio presencial em um local determinado, aspecto que foi enfatizado tanto na última edição dos referenciais de qualidade para cursos de graduação com oferta no formato a distância, no ano de 2024, quanto no Decreto nº 12.456/2025.

Por isso, é importante discriminar a função dos polos (na sede ou em *campi* fora de sede), indicando que eles devem viabilizar que os estudantes realizem avaliações presenciais e se engajem nas atividades presenciais, tais como laboratórios didáticos, acesso à biblioteca com acervo físico e digital, mediações pedagógicas de habilidades e competências de componentes curriculares, atividades integradoras que dinamizem o processo de ensino e aprendizagem, entre outras; servir como ponto de contato da IES com os campos profissionais e de estágio na região, devendo organizar a inserção dos licenciandos nas Instituições de Educação Básica – IEBs para estágios ou práticas em interação com o entorno social compreendidas em projetos de extensão; servir como ponto de contato do estudante com a IES, contribuindo para a identidade institucional, do curso superior e do estudante; além de servir como espaço de construção de relações entre os estudantes, e desses com os mediadores pedagógicos, para o desenvolvimento de competências éticas e sociais.

2.5 Art. 12-E

Visando prevenir o grande problema que caracterizou o formato EaD, em especial no período de desregulação mencionado acima, introduziu-se uma disposição específica referindo a consequência da inobservância das disposições sobre os limites e exigências próprios do formato semipresencial, as quais caracterizam irregularidade e ensejam a adoção de procedimento de supervisão pelas instâncias competentes do Ministério da Educação.

3. A carga horária de presencialidade e sua distribuição entre os Núcleos

A questão principal que leva à revisão da Resolução CNE/CP nº 4/2024, como dito no início, foi a edição do Decreto nº 12.456/2025, que proibiu a oferta de cursos de licenciatura exclusivamente no formato EaD. Na disciplina dos cursos semipresenciais foram estabelecidos percentuais mínimos de carga horária presencial e síncrona mediada, nos seguintes termos:

[...]

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. Os cursos de graduação semipresenciais deverão ofertar, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e ato do Ministro de Estado da Educação, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II - 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais de áreas e cursos ou ato do Ministro de Estado da Educação poderão estabelecer percentuais superiores para as cargas horárias de que trata o caput.

§ 2º Alcançados os limites mínimos de que trata o caput, caberá às Instituições de Educação Superior definir o formato de oferta das demais atividades.

§ 3º A composição da carga horária dos cursos de graduação semipresenciais não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos presenciais, nos termos do disposto no art. 10, caput.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a previsão de 50% de carga horária presencial seria suficiente para satisfazer os requisitos do Decreto, considerando-se a soma dos requisitos de presencialidade dos incisos I, de 30%, e II, de 20% do art. 11, não havendo necessidade de alteração.

Entretanto, conforme já mencionado, com o objetivo de regulamentar de maneira mais efetiva o semipresencial, optou-se por prever um reforço da carga horária de maior interação direta, na forma de atividades síncronas mediadas ou presenciais, que deve corresponder a 20% do curso, além dos 50% da carga horária já destinada às atividades presenciais, nas hipóteses de não preenchimento do patamar mínimo de qualidade. A distribuição dessa carga poderá ser organizada de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, respeitadas suas especificidades, concepções pedagógicas e organização curricular.

3.1. Os argumentos sobre a questão da carga horária de presencialidade nas licenciaturas

Esse foi o tema que gerou maior controvérsia e o maior número de contribuições na consulta pública, merecendo elucidação de alguns dos argumentos apresentados. Conforme Relatório elaborado pela Secretaria Executiva do CNE, as propostas sobre esse ponto podem ser agrupadas em três tendências principais:

i) a primeira, no sentido de maior exigência de presencialidade no ensino semipresencial, expressa em 50% de presencialidade, somada a 20% de atividades síncronas mediadas ou presenciais. Essa posição se fundamenta no entendimento de que a formação de professores é uma prática eminentemente relacional. Além disso, seria necessário reverter a precarização da formação e a falta de contato humano nas vivências escolares;

ii) no extremo oposto, algumas manifestações postulam a redução de restrições à EaD, que afetariam cursos afastados dos grandes centros, estudantes trabalhadores, mães, Pessoas com Deficiências – PcD etc. A justificativa dessa posição é que a presencialidade física, por si só, não é garantia de qualidade; esse resultado só pode ser alcançado pela intencionalidade pedagógica e pela mediação qualificada; e

iii) em posição intermediária, colocam-se as propostas que admitem que a presencialidade tem sua eficácia condicionada a um modelo de regulação e supervisão que assegure, de fato, a qualidade da Educação Superior.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Além dos argumentos subjacentes a essas posições, foram apresentadas algumas questões adicionais:

i) autonomia e respeito à capacidade de auto-organização das Unidades da Federação, e que, no âmbito do regime de colaboração, as instituições dos sistemas estaduais e municipais não sejam afetadas em seu esforço pela superação do déficit de professores qualificados, ainda que se reconheça a necessidade de endurecimento dos referenciais nacionais de qualidade; e

ii) a perda de atratividade da profissão docente, com dificuldade em atrair e reter estudantes interessados em seguir a carreira, ainda que isso se dê em diferentes graus nas diversas regiões do país.

Cabe uma manifestação sobre esse conjunto de razões, o que se faz de maneira sintética a seguir:

a) a oferta de Educação Superior no país é condicionada à avaliação que demonstre a qualidade do ensino, conforme dispõe expressamente o art. 209 da Constituição Federal de 1988[2]. No mesmo sentido dispõe a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 1º, § 2º;[3]

b) a ampliação do acesso à Educação Superior para estudantes em vulnerabilidade social ou baixa renda, se não acompanhada da garantia de qualidade não realiza a inclusão social, mas, ao contrário, pode pervertê-la, uma vez que se arrisca a frustrar a possibilidade de que esses estudantes se preparem adequadamente para as oportunidades e desafios da vida profissional;

c) o Decreto nº 12.456/2025 não vedou a oferta de licenciaturas em formato semipresencial, ao contrário do que fez com os cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Enfermagem e Psicologia (art. 8º). Desta forma, a regulamentação no âmbito das DCNs, de competência do CNE, deve se acautelar para não o fazer de maneira indireta, mediante a criação de requisitos que poderiam, em tese, descaracterizar a semipresencialidade, ao aproximá-la excessivamente do formato presencial; e

d) as DCNs têm alcance nacional, integrando a cooperação federativa que marca a educação como competência comum, conforme o art. 23 da Constituição Federal de 1988, em regime de colaboração, nos termos do art. 211. Toda a legislação estruturante da Educação Brasileira reforça esse sentido, como se pode ver, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Lei do Sinaes e na Lei do Sistema Nacional de Educação – SNE, entre outras.

Em resumo, os argumentos acima revelam a grande diversidade de visões sobre o tema da formação de professores, sua organização e seus processos, recomendando-se que o Conselho adote posição intermediária entre os extremos.

Esse é o objetivo da proposta do art. 16-A da Resolução, que prevê como regra geral a observância do percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária no formato presencial para todos os cursos. Além disso, prevê-se o cumprimento de 20% (vinte por cento) de carga horária adicional, em atividades síncronas mediadas ou presenciais, na hipótese de não atendimento ao patamar mínimo de qualidade. Esse será aferido pela obtenção de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em duas sucessivas edições do Enade, na forma de regulamentação a ser editada por ato do Ministro de Estado da Educação. A justificativa dessa

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

[2] "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

[3] Essa relação, como base do Sinaes, foi analisada por Maria Paula Dallari BUCCI. O artigo 209 da Constituição vinte anos depois: estratégias do Poder Executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. In: Claudio Pereira de SOUZA Neto; Daniel SARMENTO; Gustavo BINENBOJM. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 781-807.

disposição é incorporar o critério de avaliação de qualidade – o qual, como se viu, é adotado pela legislação educacional de maneira geral – como elemento balizador, indicativo de maior amplitude de atuação para os cursos avaliados satisfatoriamente.

Essa proposição leva em conta que as várias iniciativas adotadas pelo MEC para a melhoria das licenciaturas encontram-se em fase de implantação, cujos resultados ainda estão sendo produzidos, num cenário, portanto, em transição. Isso ocorre, por exemplo, com a aplicação anual do Enade, a inclusão da Avaliação da Prática – AP e a realização da Prova Nacional Docente – PND, que poderão orientar com mais precisão ajustes futuros nas DCNs.

3.2. A distribuição da carga horária entre os Núcleos I e II

As DCNs de licenciatura tratam da questão da carga horária no artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 4/2024, distribuindo-a entre os Núcleos da forma abaixo, considerando também a alocação das atividades presenciais:

Resolução CNE/CP nº 4/2024, art. 14, redação em vigor		
Núcleos	**Carga horária**	**Presencial/EaD**
Núcleo I - formação geral	880 h	Saldo de horas em EaD
Núcleo II - conhecimentos específicos	1.600h	Requisito presencial: 880h + saldo de horas em EaD
Núcleo III - extensão	320h	Requisito 100% presencial: 320h
Núcleo IV - estágio	400h	Requisito 100% presencial: 400h
TOTAL	3.200h	Requisito presencial: 1.600h + saldo de horas em EaD

Sobre esse ponto, a proposta busca racionalizar a distribuição das atividades assíncronas entre os Núcleos, a fim de reduzir um problema da segmentação em vigor, que é a concentração dessas nos componentes destinados à formação geral (Núcleo I) e em grande parte da formação específica (Núcleo II).

Esse problema é mitigado com a redução da exigência de presencialidade na composição da carga horária da extensão (Núcleo III) e do estágio (Núcleo IV), admitindo-se que as atividades de orientação podem ser oferecidas de forma síncrona mediada, sem afetar seu sentido pedagógico. A redução é modesta, tendo em vista os limites decorrentes das exigências próprias do estágio e da extensão.

Além disso, a proposta passa a considerar os Núcleos I e II em conjunto, para fins de carga horária e exigência de presencialidade, dando mais liberdade para que as IES aloquem seus recursos entre eles, induzindo ao seu melhor aproveitamento. Estimula-se, assim, a consideração dos quatro núcleos em conjunto, diminuindo-se os efeitos dos regramentos específicos, que induzem o desbalanceamento indesejado da presencialidade nos demais.

Desse modo, as IES devem definir, em seus PPCs, o formato de oferta das disciplinas do Núcleo I e do Núcleo II, respeitando os limites mínimos estabelecidos pela norma vigente. Essa escolha da modalidade formativa – presencial, síncrona mediada ou assíncrona – será feita considerando os objetivos de aprendizagem previstos para cada disciplina e em especial o seguinte:

I) estruturas de aprendizagem assíncronas, apoiadas em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, são particularmente adequadas para a ampliação do repertório conceitual e teórico dos docentes, devendo ser priorizadas quando a finalidade é apresentar programas, projetos ou novos conceitos; e

II) estruturas de aprendizagem síncronas mediadas, realizadas em plataformas que possibilitam interação em tempo real – com interações verbais entre os participantes e

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

realização de atividades durante os encontros –, são mais favoráveis para a investigação sobre a prática, para o desenvolvimento do repertório docente relacionado à atuação em sala de aula e para promover trocas formativas e qualificadas entre pares.

4. A possibilidade de realizar a orientação de extensão e estágio como atividades síncronas mediadas

Como dito, a proposta permite que uma parte da carga horária do Núcleo III (Atividades Acadêmicas de Extensão) e do Núcleo IV (Estágio Curricular Supervisionado) seja cumprida por meio de atividades síncronas mediadas, realizadas com a participação de grupos de, no máximo, vinte estudantes por docente. Essa possibilidade visa qualificar o acompanhamento formativo, criando espaços estruturados para reflexão, análise e discussão das atividades desenvolvidas pelos estudantes nesses núcleos, assegurando diálogo, orientação mais individualizada e articulação mais consistente entre teoria e prática.

A parcela da carga horária de orientação no formato síncrono mediado – possibilidade que passa a ser admitida, nos limites da proposta –, poderá ser compensada com a ampliação de atividades presenciais nos Núcleos I e II. Atendendo a uma observação apresentada na consulta pública, a redação foi ajustada com a inclusão dos termos "no mínimo" para atividades presenciais e "no máximo" para as síncronas mediadas, expressando com mais precisão os intervalos de tempo que a IES poderá dedicar a cada formato.

A distribuição das cargas horárias, segundo a alteração proposta, passa a ser a seguinte:

Alteração proposta para o art. 14 da Resolução CNE/CP nº 4/2024		
Núcleos	**Carga horária**	**Presencial/EaD**
Núcleo I – formação geral	880h	Requisito presencial: (mínimo de 950h) + saldo de horas em atividades síncronas mediadas ou em EaD
Núcleo II – conhecimentos específicos	1.600h	
Núcleo III – extensão	320h	Requisito presencial: 290h + requisito síncrono mediado (orientação): 30h
Núcleo IV – estágio	400h	Requisito presencial: 360h + requisito síncrono mediado (orientação): 40h
TOTAL	3.200h	Requisito presencial: 1.600h + saldo de horas em atividades síncronas mediadas ou em EaD

Essa nova lógica de distribuição da carga horária entre os quatro Núcleos é replicada nos artigos 14, 15 e 16 do Projeto de Resolução, em relação à formação pedagógica para graduados não licenciados e à segunda licenciatura.

5. A possibilidade de realização de atividades de extensão fora do ambiente escolar

O Projeto de Resolução possibilita o cumprimento de parte da carga horária em ambientes externos ao escolar, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, instituições científicas e outros espaços formativos, também em acolhimento a inúmeras demandas feitas ao Conselho Nacional de Educação. Essa possibilidade é condicionada à demonstração da pertinência da realização da atividade naquele ambiente e de sua contribuição para a formação do licenciando. Do ponto de vista formal, tais características devem estar em conformidade com o PPC e observar o limite da carga horária prescrita, referências que balizarão as funções regulatórias e de supervisão do MEC e autoridades competentes.

As atividades de extensão realizadas fora de instituições escolares não estarão dispensadas de manter conexão direta com as dimensões do ensino, devendo, ao contrário,

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

constituir experiências formativas para a prática docente. Não é relevante apenas o local em que a atividade é desenvolvida, mas, sobretudo, sua intencionalidade pedagógica e os desdobramentos formativos que produz.

Assim, não seriam consideradas válidas como de extensão atividades desvinculadas do projeto pedagógico em questão, tais como visitas ou trabalho (remunerado ou voluntário) alheios aos objetivos específicos das licenciaturas. O aspecto formativo que se quer alcançar deve transparecer nos objetivos expressos dessas experiências em relação à elaboração de planos de aula, sequências didáticas ou materiais pedagógicos voltados à Educação Básica. Desse modo, não apenas o ambiente em que a extensão se realiza, mas também a reflexão resultante dessa experiência, devem contribuir para a boa formação do professor.

Incorporando-se algumas sugestões da consulta pública, a proposta preserva a centralidade da Educação Básica na formação docente, sem restringir indevidamente os espaços legítimos de realização da extensão universitária, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, instituições científicas e outros ambientes educativos. O elemento central deixa de ser o local físico da atividade e passa a ser sua vinculação efetiva aos processos educativos e às demandas formativas da Educação Básica. Com isso, induz-se a integração entre universidade, escola e território, favorecendo ações construídas de forma colaborativa e socialmente referenciada, evitando iniciativas pontuais ou desvinculadas das necessidades educacionais concretas.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

6. Regulamentação do Estágio Curricular Supervisionado e seu início no terceiro semestre do curso superior

O momento de revisão da Resolução CNE/CP nº 4/2024 é considerado como uma oportunidade de minimizar a fragmentação das regras sobre a formação de professores. Considerando-se a importância do estágio curricular supervisionado e a existência de uma proposta de regulamentação bastante amadurecida, no âmbito da Comissão de Formação de Professores sob a relatoria da Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani, as duas matérias passaram a ser integradas, de maneira sistêmica, no Capítulo IV-A.

A essa base foram acrescidas disposições sobre o procedimento de formalização do estágio, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, visando elucidar aos vários participantes da relação de estágio suas respectivas responsabilidades. O objetivo é que os artigos 16-B e seguintes possam servir de roteiro para que as IESs formadoras, as IEBs concedentes e os licenciandos realizem a parte prática da formação sem ser surpreendidos por exigências burocráticas que dificultem os aspectos pedagógicos.

Destaca-se o papel reservado às redes de ensino, em especial municipais e estaduais – no momento de implantação do SNE, aprovado pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 – para participar do planejamento e da coordenação das atividades de estágio, o que conferirá às atividades formativas efetividade, no âmbito de um todo articulado. Em atendimento às contribuições apresentadas ao longo do processo de escuta pública, deliberou-se pela alteração do período de início do estágio curricular supervisionado nos cursos de licenciatura. A exigência de início no primeiro semestre do curso foi revista, passando o estágio a ser realizado a partir do terceiro semestre. Tal decisão fundamenta-se na necessidade de assegurar melhores condições formativas ao licenciando, que, neste momento, encontra-se mais adaptado à Educação Superior e com maior maturidade acadêmica para a vivência das práticas pedagógicas. Consideraram-se, ainda, aspectos relacionados à organização, à logística e à capacidade de estruturação das IES para a oferta qualificada do estágio.

6.1. O Estágio Curricular Supervisionado como elemento central da formação inicial docente: articulação entre teoria e prática

Estudos sobre a formação de professores no Brasil evidenciam um desequilíbrio entre teoria e prática nos currículos das licenciaturas, com pouca ênfase nas experiências concretas de docência e fragilidades na realização dos estágios, conforme apontado por Gatti (2010). Dados do Enade reforçam esse cenário, indicando carga horária insuficiente de estágio e, em alguns casos, sua não realização.

Diante desse cenário, o estágio curricular supervisionado deve ser compreendido como elemento central da formação inicial docente, constituindo-se como espaço privilegiado de aprendizagem das práticas profissionais. Por meio da imersão em contextos reais de ensino, os licenciandos têm a oportunidade de observar, experimentar, investigar e refletir sobre a prática pedagógica, construindo sua identidade docente e desenvolvendo conhecimentos, habilidades e valores essenciais à profissão.

Superando concepções restritivas, o estágio deve ser orientado por uma perspectiva investigativa, que articule teoria e prática e promova a análise crítica das situações vivenciadas. Trata-se de um momento formativo que possibilita compreender a complexidade do trabalho docente, desenvolver postura reflexiva e fortalecer o compromisso ético-profissional.

Além disso, experiências internacionais também indicam que a integração entre formação teórica e prática, desde o início do curso superior, bem como a articulação entre instituições formadoras e escolas, são fatores determinantes para a qualidade da formação docente. Assim, o estágio curricular supervisionado configura-se como componente estruturante e indispensável, permitindo que o futuro professor ingresse na carreira com maior preparo, segurança e capacidade de enfrentar os desafios da educação contemporânea.

6.2. O desenvolvimento dos saberes docentes e do Conhecimento Pedagógico do Conteúdo

A docência não se reduz ao domínio do conteúdo específico, exigindo a articulação entre diferentes saberes profissionais. Nesse sentido, Lee Shulman (1986, 1987) sistematiza os conhecimentos constitutivos da formação docente, que compreendem: (i) o conhecimento do conteúdo; (ii) o conhecimento curricular; (iii) o conhecimento pedagógico geral; (iv) o conhecimento sobre os alunos; (v) o conhecimento do contexto; e (vi) o conhecimento pedagógico do conteúdo, entendido como a capacidade de ensinar um conteúdo de forma compreensível e significativa.

Dentre esses elementos, o conhecimento pedagógico do conteúdo constitui o núcleo distintivo da docência, pois integra o domínio do conteúdo aos modos de ensiná-lo, permitindo ao professor transformar conhecimentos em estratégias, representações e práticas pedagógicas adequadas aos estudantes.

O desenvolvimento desses saberes, especialmente do conhecimento pedagógico do conteúdo, ocorre de forma privilegiada em contextos reais de prática, como o estágio curricular supervisionado. É nesse espaço que o licenciando articula teoria e prática, investiga situações de ensino, amplia seu repertório didático e desenvolve a capacidade de ensinar com intencionalidade pedagógica. Assim, o estágio se configura como ambiente formativo essencial para a consolidação dos conhecimentos profissionais da docência e para a qualificação do futuro professor.

6.3. Articulação institucional e regime de colaboração entre instituições formadoras e instituições de Educação Básica

O fortalecimento do estágio curricular supervisionado como eixo estruturante da formação inicial docente requer uma articulação sólida, permanente e institucionalizada entre as instituições de educação superior e as redes de ensino e instituições de Educação Básica –

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

IEBs. Tal articulação deve constituir-se como pilar do processo formativo, assegurando experiências de estágio significativas, reflexivas e transformadoras.

Para tanto, é fundamental reconhecer que ambas as instituições exercem papel formativo na constituição dos novos docentes, o que exige uma relação colaborativa, positiva e horizontal entre universidade e escola. No contexto brasileiro, entretanto, essas articulações ainda são, em geral, frágeis, pontuais e marcadas por iniciativas isoladas ou relações informais, sendo comum que os licenciandos escolham individualmente as escolas e desenvolvam suas atividades com base em diretrizes unilaterais da instituição formadora, sem integração efetiva com as redes de ensino.

Embora a legislação preveja a possibilidade de celebração de convênios para a realização de estágios, tais parcerias raramente se consolidam como mecanismos institucionais permanentes. Predomina, no país, um modelo de relação de serviço, no qual as IES concentram o planejamento e a condução das atividades, sem o engajamento corresponsável das escolas. Em contraste, experiências internacionais, como as da França e do Canadá, evidenciam a importância de políticas públicas e normativas específicas que sustentem relações de reciprocidade, reconhecendo a escola como espaço formativo e o professor da Educação Básica como formador.

Nesse sentido, é essencial compreender as IEBs como parceiras estratégicas na formação docente, uma vez que a iniciação à profissão envolve processos de socialização profissional que extrapolam o âmbito da formação acadêmica. Assim, a efetividade do estágio depende da institucionalização de instrumentos normativos e mecanismos de gestão colaborativa que formalizem essas parcerias, estabelecendo objetivos comuns, responsabilidades compartilhadas e diretrizes claras.

Dessa forma, o estreitamento das relações entre IES e redes de ensino configura-se como condição indispensável para a qualificação do estágio curricular supervisionado e, consequentemente, para o aprimoramento da formação inicial docente.

7. A reorganização das atividades de avaliação do Inep em relação aos cursos superiores de licenciatura

O art. 19 já trazia a determinação para o Inep elaborar instrumentos de avaliação *in loco* específicos para as licenciaturas. Foram reorganizadas as suas disposições, juntamente com as dos artigos 18 e 20, de maneira a contemplar adequadamente os elementos específicos dos cursos semipresenciais, particularmente os polos de EaD, com relação à sua infraestrutura, que deverá ser avaliada com o conjunto da instituição, podendo se dar por amostragem. Além disso, o Enade é referido de maneira sistemática, prevendo-se a aplicação aos estudantes de todos os modos de formação inicial.

Em consonância com os desafios da formação docente e da efetividade do estágio supervisionado, a Portaria MEC nº 610, de 27 de junho de 2024, introduziu uma inovação no Enade ao instituir a avaliação prática. O novo modelo amplia o foco antes predominantemente teórico, passando a contemplar duas dimensões complementares: Avaliação Teórica e Avaliação da Prática. A avaliação da prática tornou-se componente obrigatório e tem como finalidade aferir os conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos pelos licenciandos durante o estágio curricular supervisionado, especialmente no momento da regência de classe, etapa central da formação docente.

Portanto, esse aspecto do Projeto de Resolução se alinha com a iniciativa do Inep ao reconhecer o estágio como eixo estruturante da formação, o que representa um avanço nas políticas de avaliação da Educação Superior, na medida em que induz ao aprimoramento da qualidade das práticas formativas.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

8. Inclusão de referência à formação para a educação digital e midiática

A consulta pública trouxe a sugestão de contemplar a educação digital e midiática na formação inicial de professores, de maneira expressa, o que foi feito com a inserção de novo inciso no art. 10, referindo-se à preparação dos licenciandos para atuar em ambientes educacionais permeados por tecnologias digitais. A proposta nesse ponto se alinha à Política Nacional de Educação Digital, aprovada pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e à Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

O desenvolvimento de competências digitais docentes envolve não apenas o domínio instrumental de tecnologias, mas também a formação para análise crítica da informação, enfrentamento da desinformação, promoção da cidadania digital, proteção de dados pessoais, uso ético da Inteligência Artificial – IA e desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras compatíveis com os desafios educacionais contemporâneos. Não se altera a importância da presencialidade na formação docente, mas se trata de uma dimensão complementar, voltada à relevância social e à atualidade da formação inicial de professores.

9. A prorrogação do prazo de implementação da Resolução CNE/CP nº 4/2024

Por fim, haja vista que a Resolução CNE/CP nº 4/2024 exige que os cursos de licenciatura sejam organizados de modo a admitir tão somente entradas semestrais ou anuais, é essencial que seja dilatado o prazo de implementação das DCNs até 31 de dezembro de 2027, permitindo às Instituições de Educação Superior tempo suficiente para a assimilação desses novos postulados e, ato contínuo, a reformulação dos PPCs e dos respectivos currículos.

II – VOTO DAS RELATORAS

Pelas razões acima expostas, votamos favoravelmente às alterações promovidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani – Relatora

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto das Relatoras.
Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, na Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, no Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, no Parecer CNE/CP nº 4, de 12 de março de 2024, na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, e no Parecer CNE/CP nº 10, de 23 de junho de 2026, de relatoria das Conselheiras Márcia Teixeira Sebastiani e Maria Paula Dallari Bucci, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de XX de XXXX de 2026, Seção 1, pág. XX, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os cursos de graduação para a formação inicial de profissionais do magistério da Educação Básica devem ser oferecidos nos formatos presencial ou semipresencial, sendo vedada a oferta no formato Educação a Distância – EaD.

§ 1º Na formação de profissionais do magistério, o uso das tecnologias e recursos da educação a distância deverá ser feito sempre em caráter subsidiário, dando-se preferência às relações presenciais entre os participantes do processo pedagógico.

§ 2º As instituições que ofertarem cursos de licenciatura, especialmente no formato semipresencial, deverão prever, em seus projetos pedagógicos e instrumentos de gestão acadêmica, estratégias de permanência, acompanhamento e apoio aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, econômica, territorial ou educacional, as quais poderão incluir programas de mediação acadêmica, acompanhamento da trajetória estudantil, busca ativa de estudantes em risco de evasão, apoio à conectividade e acessibilidade pedagógica e tecnológica.

§ 3º As Instituições de Educação Superior – IES deverão garantir o atendimento aos critérios e orientações expressos na legislação e nas regulamentações em vigor, especialmente:

....." (NR)

"Art. 10.

.....

XIII-A - desenvolver competências para a integração crítica, ética, inclusiva e pedagogicamente orientada das tecnologias digitais, da educação midiática e dos recursos de Inteligência Artificial – IA nos processos de ensino, aprendizagem, avaliação e produção do conhecimento;"

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

"Art. 12.....

.....

Art. 12-A. As atividades a serem desenvolvidas nos cursos em formatos de oferta presencial ou semipresencial caracterizam-se da seguinte forma:

I - atividade presencial - atividade formativa realizada com a participação de licenciandos e docentes ou mediadores pedagógicos em lugar e tempo coincidentes;

II - atividade síncrona - atividade realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual licenciandos e docentes ou mediadores pedagógicos estejam em lugares diversos e tempo coincidente;

III - atividade síncrona mediada - atividade síncrona realizada em grupo de, no máximo, setenta licenciandos por docente ou mediador pedagógico, e controle de frequência dos licenciandos; e

IV - atividade assíncrona - atividade realizada com recursos de texto, áudio e vídeo, na qual o licenciando e o docente ou mediador pedagógico estejam em lugares e tempos distintos.

Parágrafo único. A escolha do formato de cada atividade deverá considerar seus objetivos pedagógicos, nos seguintes termos:

I - as atividades presenciais visam proporcionar oportunidades para interação direta entre os envolvidos na relação pedagógica;

II - as atividades síncronas visam proporcionar oportunidades para interação dos envolvidos na relação pedagógica, em tempo real, com utilização de recursos do ambiente virtual de aprendizagem, de modo que todos os discentes possam usufruir da troca simultânea de informações, experiências e conhecimentos;

III - as atividades síncronas mediadas são formas reguladas de atividades síncronas, que visam promover a troca simultânea de informações e experiências, com intervenções preferencialmente com câmera aberta, fomentando a troca direta de informações e conhecimentos, sob a orientação dos professores e apoio dos mediadores pedagógicos; e

IV - as atividades assíncronas se compõem do estudo de materiais em vídeos, áudios, textos escritos, além da participação em fóruns de discussão, realização de estudos dirigidos, exercícios reflexivos, dentre outros, nos quais há ensejo para perguntas por meio do ambiente virtual, com respostas não imediatas, permitindo que os licenciandos trabalhem em seu próprio ritmo.

Art. 12-B. Nos cursos semipresenciais, o corpo docente poderá ser apoiado por mediadores pedagógicos.

§ 1º O mediador pedagógico colabora com a mediação da aprendizagem, interagindo por meio de Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, quando atua a distância, ou interagindo presencialmente nas atividades realizadas nos polos, tendo como função o apoio à aprendizagem do estudante, sempre sob a orientação do professor regente, assim entendido o docente responsável pelo componente curricular.

§ 2º O mediador pedagógico atua em atribuições de apoio pedagógico, tais como esclarecer dúvidas dos estudantes, orientar sobre o planejamento e avaliação de aprendizagem das unidades curriculares e outras, sempre sob a supervisão do professor regente e em harmonia com a legislação e com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

§ 3º O mediador pedagógico deve possuir formação em nível superior, sempre em área correlata à de sua atuação, comprovada por um dos seguintes títulos ou condições:

I - diploma de licenciatura;

II - diploma de Mestrado ou Doutorado; ou

III - matrícula em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 4º O auxílio de tutores nos cursos é limitado às atribuições administrativas, vedado o exercício de funções de mediação pedagógica.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Art. 12-C. As atividades de avaliação presenciais são obrigatórias para todos os componentes curriculares cuja carga horária seja desenvolvida, no todo ou em parte, em atividades síncronas, síncronas mediadas ou assíncronas, nos termos do art. 12-A, e realizam-se na sede da IES, nos campi fora de sede ou nos polos, devendo tais atividades:

I - ser realizadas, pelo menos, uma vez a cada dez semanas;

II - ter peso majoritário na composição da nota final de cada unidade curricular; e

III - incluir elementos que incentivem o desenvolvimento de habilidades discursivas de análise e síntese, que componham, no mínimo, 1/3 (um terço) do peso da avaliação.

§ 1º As atividades de avaliação deverão considerar a atualidade da produção de conhecimento da área e a coerência com o Plano de Ensino.

§ 2º As atividades de avaliação, tanto presenciais como não presenciais, deverão adotar procedimentos que garantam a identidade do licenciando avaliado.

§ 3º A exigência estabelecida no inciso III do *caput* poderá ser dispensada para as avaliações realizadas por meio de atividades práticas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às atividades síncronas, síncronas mediadas ou assíncronas dos cursos presenciais.

Art. 12-D. Os cursos semipresenciais devem prever atividades presenciais formativas em polos de educação a distância, satisfatoriamente estruturados, que poderão funcionar também na sede e nos *campi* fora de sede.

Parágrafo único. Os polos visam:

I - viabilizar que os licenciandos realizem avaliações presenciais e se engajem nas atividades presenciais tais como aulas, laboratórios didáticos e outras formas de mediação pedagógica, com sentido de integração e dinamização do processo de ensino e aprendizagem;

II - servir como ponto de contato da IES com os campos de estágio na região, cabendo à IES organizar a inserção dos licenciandos nas Instituições de Educação Básica – IEBs para estágios ou práticas em interação com o entorno social compreendidas em projetos de extensão;

III - servir como ponto de contato do licenciando com a IES, contribuindo para a identidade institucional, do curso superior e do licenciando;

IV - servir como espaço de construção de relações entre os licenciandos e desses com os docentes e mediadores pedagógicos, para o desenvolvimento de competências éticas e sociais; e

V - organizar e oferecer aos estudantes acesso à biblioteca, com acervo físico e digital.

"Art. 12-E. A inobservância das exigências próprias dos cursos semipresenciais caracteriza irregularidade e enseja a adoção de procedimento de supervisão pelas instâncias competentes do Ministério da Educação – MEC." (NR)

"Art. 13.

.....

III - Núcleo III - Atividades Acadêmicas de Extensão – AAE, realizadas na forma de práticas vinculadas aos componentes curriculares, sob orientação, acompanhamento e avaliação de um professor formador da IES, e em articulação com a Educação Básica e com os processos formativos relacionados à docência, podendo ser desenvolvidas em IEBs ou em outros ambientes educativos, sociais, culturais, comunitários, científicos, tecnológicos ou institucionais, desde que vinculadas a projetos pedagógicos, ações formativas, demandas educacionais ou processos educativos relacionados às escolas, às redes de ensino ou às comunidades educativas.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

a) As atividades de extensão deverão ser realizadas no ambiente das IEBs em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária de extensão estabelecida nesta Resolução, podendo as demais horas serem desenvolvidas em outros ambientes formativos relevantes.

b) A totalidade da carga horária de extensão, correspondente a 320 (trezentas e vinte) horas, deverá estar prevista e justificada no PPC e ser submetida ao devido acompanhamento, avaliação e supervisão.

c) Não serão consideradas válidas como de extensão as atividades desvinculadas do projeto pedagógico e sem objetivos formativos específicos.

"Art. 14.

.....

§ 1º

.....

III - 320 (trezentas e vinte) horas de atividades acadêmicas de extensão conforme Núcleo III, de que trata o art. 13, inciso III, desta Resolução, observado o disposto na alínea "a" daquele inciso; essa carga horária, vinculada aos componentes curriculares desde o início do curso, deve estar discriminada no PPC da instituição formadora; e

IV - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata o art. 13, inciso IV, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, a partir do terceiro semestre, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

.....

§ 5º Das 400 (quatrocentas) horas destinadas ao estágio curricular supervisionado, nos cursos de graduação nos formatos de oferta presencial ou semipresencial, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas deverão ser realizadas de forma presencial, e no máximo 40 (quarenta) horas em atividades presenciais ou síncronas mediadas dedicadas a atividades de orientação, realizadas em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

§ 6º Das 320 (trezentas e vinte) horas destinadas às atividades de extensão, nos cursos de graduação nos formatos de oferta presenciais ou semipresenciais, no mínimo 290 (duzentas e noventa) horas deverão ser realizadas de forma presencial, e no máximo 30 (trinta) horas em atividades presenciais ou síncronas mediadas dedicadas a atividades de orientação, realizadas em grupos de até 20 (vinte) licenciandos". (NR)

"Art. 15.

.....

§ 3º

.....

III – 160 (cento e sessenta) horas de atividades acadêmicas de extensão conforme Núcleo III de que trata o art. 13, inciso III, desta Resolução, observado o disposto na alínea "a" daquele inciso; essa carga horária, vinculada aos componentes curriculares desde o início do curso, deve estar discriminada no PPC da instituição formadora; e

IV – 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata o art. 13, inciso IV, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, a partir do terceiro semestre, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 4º Das 300 (trezentas) horas destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado, nos cursos de graduação nos formatos de oferta presencial ou semipresencial, no mínimo 270 (duzentas e setenta) horas deverão ser realizadas de forma presencial, podendo as atividades de orientação ser realizadas de forma síncrona mediada, no limite de 30 (trinta) horas, em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

§ 5º Das 160 (cento e sessenta) horas destinadas às atividades de extensão, nos cursos de graduação nos formatos de oferta presencial ou semipresencial, no mínimo 140 (cento e quarenta) horas deverão ser realizadas de forma presencial, podendo as atividades de orientação ser realizadas de forma síncrona mediada, no limite de 20 (vinte) horas, em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 1º

I -

.....

b) 120 (cento e vinte) horas de atividades acadêmicas de extensão conforme Núcleo III de que trata o art. 13, inciso III, desta Resolução, observado o disposto na alínea "a" daquele inciso; essa carga horária, vinculada aos componentes curriculares desde o início do curso, deve estar discriminada no PPC da instituição formadora; e

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado conforme Núcleo IV de que trata o art. 13, inciso IV, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, a partir do terceiro semestre, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

II –

.....

b) 180 (cento e oitenta) horas de atividades acadêmicas de extensão, conforme Núcleo III de que trata o art. 13, inciso III, desta Resolução, observado o disposto na alínea "a" daquele inciso; essa carga horária, vinculada aos componentes curriculares desde o início do curso, deve estar discriminada no PPC da instituição formadora; e

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata o art. 13, inciso IV, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, a partir do terceiro semestre, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 2º Caso o licenciado comprove exercício no magistério, seja em período anterior ao curso de segunda licenciatura, seja de forma concomitante à realização do curso de segunda licenciatura, poderá ter convalidadas até 100 (cem) horas desse exercício para fins de cumprimento do estágio curricular supervisionado, sem redução da carga horária total mínima do curso prevista no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º Das 200 (duzentas) horas destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado nos cursos de segunda licenciatura - pertencentes ou não à mesma área do curso de origem - nos cursos de graduação nos formatos de oferta presencial ou semipresencial, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas deverão ser realizadas de forma presencial, podendo as atividades de orientação ser realizadas de forma síncrona mediada, no limite de 20 (vinte) horas, em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

§ 4º Nos cursos de segunda licenciatura pertencentes à mesma área do curso superior de origem, ofertados nos formatos presencial ou semipresencial, das 120 (cento e vinte) horas de atividades de extensão, no mínimo 110 (cento e dez) horas deverão ser realizadas de forma presencial, podendo as atividades de orientação ser realizadas de forma síncrona mediada, no limite de 10 (dez) horas, em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

§ 5º Nos cursos de segunda licenciatura, pertencentes à área diferente do curso superior de origem, ofertados nos formatos presencial ou semipresencial, das 180 (cento e oitenta) horas destinadas às atividades de extensão, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas deverão ser

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

realizadas de forma presencial, podendo as atividades de orientação ser realizadas de forma síncrona mediada, no limite de 20 (vinte) horas, em grupos de até 20 (vinte) licenciandos.

....." (NR)

"Art. 16-A. Os cursos referidos nos arts. 14, 15 e 16 desta Resolução, ofertados no formato semipresencial, deverão ter carga horária presencial mínima de 50% (cinquenta por cento), observada a exigência de presencialidade específica de cada um dos Núcleos.

§ 1º Os cursos que obtiverem conceito igual ou superior a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade manterão a condição de oferta descrita no *caput*.

§ 2º Os cursos que não alcançarem o patamar de qualidade referido no § 1º deste artigo, aferido em duas edições sucessivas do Enade, deverão ofertar, por meio de atividades presenciais ou síncronas mediadas, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso que, nos termos desta Resolução, poderia ser desenvolvida por meio de atividades assíncronas, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Nos cursos ofertados no formato semipresencial, a carga horária presencial dos Núcleos I e II, considerados em conjunto, corresponderá à diferença entre a carga horária equivalente ao percentual previsto no caput e a soma dos mínimos presenciais fixados para os Núcleos III e IV, cabendo à instituição formadora distribuí-la entre os dois Núcleos, conforme o PPC.

CAPÍTULO IV-A
DO ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

Art. 16-B. O estágio curricular supervisionado será organizado de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), em especial no que trata de estágio obrigatório, e de acordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º O estágio é desenvolvido na instituição de educação básica visando o aprendizado de competências práticas da atividade docente e o desenvolvimento do licenciando para a vida cidadã e para o trabalho, com base nos princípios desta Resolução. Regularmente caracterizado, conforme o PPC, ele não se constitui em atividade laboral, mas em experiência de aprendizagem e socialização inicial do licenciando na profissão.

§ 2º O estágio curricular supervisionado visa os seguintes objetivos específicos:

I - a vivência do contexto educacional da escola pelos licenciandos, em diferentes momentos e situações ao longo de sua formação inicial;

II - a realização das atividades práticas da docência, com acompanhamento do professor supervisor, na forma deste Capítulo;

III - a ampliação da competência leitora e escritora e o aperfeiçoamento do uso da língua portuguesa e da comunicação oral e escrita, além do raciocínio lógico-matemático, como elementos fundamentais da docência;

IV - a ampliação das aprendizagens de elementos básicos comunicativos da Língua Brasileira de Sinais – Libras em contextos educativos;

V - a compreensão crítica de questões socioambientais, éticas, estéticas, políticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural e o reconhecimento do princípio da equidade como organizador do tratamento dessas questões nos contextos de exercício profissional;

VI - a participação organizada em estudo, reflexão e elaboração da proposta pedagógica da escola, assim como no desenvolvimento de materiais e metodologias de ensino e aprimoramento dos processos de avaliação institucional e da aprendizagem; e

VII - a compreensão da articulação entre a proposta pedagógica da escola e o papel da IES na sua própria formação e para a melhoria da rede de ensino.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Art. 16-C. O estágio curricular supervisionado será realizado segundo as seguintes diretrizes:

I - distribuição da carga horária de estágio ao longo do curso superior, a partir do terceiro semestre;

II - progressão das atividades de acordo com sua complexidade e a maturidade esperada do estagiário, iniciando-se com a observação baseada em protocolos definidos e evoluindo até a experimentação de ações docentes pelo licenciando;

III - estruturação das atividades de estágio de acordo com as etapas letivas e com as disciplinas de prática de ensino, definindo-se os objetivos de aprendizagem a serem desenvolvidos em cada período;

IV - criação de oportunidades estruturadas para o aprendizado de práticas específicas de ensino e condução dos processos educativos, por meio da observação, discussão e atuação direta, oferecendo ao estagiário orientações formativas sobre seu desempenho;

V - acompanhamento, pelo estagiário, de reuniões sobre planejamento e práticas pedagógicas, bem como de órgãos e colegiados de gestão democrática na escola;

VI - oferecimento ao estagiário de oportunidades organizadas de regência de aulas, e aprendizado da preparação de plano de aula, sob a supervisão do professor regente; e

VII - avaliação do estágio com base no registro organizado das observações do estagiário, em portfólio ou recurso equivalente, com reflexões críticas sobre os aspectos positivos, dificuldades e pontos para o aprimoramento da experiência, e a sua relação com a base teórica estudada.

§ 1º A programação das atividades de estágio será estabelecida em comum acordo pela IES formadora, com base no PPC, e pela escola, considerando a proposta pedagógica e curricular da rede de ensino ou IEB.

§ 2º Todas as atividades de estágio se darão sob a orientação de docente da IES formadora e supervisão de professor da IEB, na forma desta Resolução.

§ 3º No âmbito da instituição formadora, a estruturação do estágio considerará estratégias, recursos e metodologias diversificadas de aprendizagem, tais como:

I - observação: desenvolvimento de olhar crítico-reflexivo por meio de protocolos pré-estruturados para compreensão do ambiente educacional, incluindo interações entre estudantes; organização de tempo e espaço escolar; estratégias de gestão e ensino do professor; comunicação professor-estudantes; resolução de problemas e conflitos em diversos ambientes;

II - entrevista: escuta estruturada dos atores educativos, fundamentada no arcabouço teórico-científico da disciplina, podendo incluir: estudantes (perspectivas sobre aprendizagem, dinâmica escolar e repertório cultural/social); professores (planejamento, atuação didática, gestão de sala e decisões pedagógicas); e gestores escolares (organização institucional para favorecimento das aprendizagens);

III - análise documental: análise descritiva e crítica, referenciada em estudos orientados, de: planos de ensino; materiais didáticos e produções dos alunos; documentos curriculares e Projeto Político-Pedagógico – PPP; instrumentos de avaliação formais e informais;

IV - planejamento do ensino e da aprendizagem: reflexão e definição sobre objetivos de aprendizagem, instrumentos avaliativos, condução de aulas e seleção de materiais, incluindo planejamento de regências, atividades avaliativas e gestão das aprendizagens;

V - regência: condução do processo de ensino de forma compartilhada com o professor, precedida pelas atividades anteriores, permitindo progressivamente maior protagonismo do estagiário na regência de atividades específicas, aulas ou unidades de ensino; e

VI - avaliação das aprendizagens: reflexão sobre avaliações educacionais (diagnóstica, formativa, somativa e externa), envolvendo escolha de estratégias e instrumentos coerentes com objetivos de aprendizagem e elaboração de devolutivas para orientação dos estudantes e replanejamento pedagógico.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

§ 4º A distribuição da carga horária de estágio ao longo do curso superior considerará as áreas de atuação do futuro professor, de modo que na licenciatura em Pedagogia sejam contempladas as etapas da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e nas demais licenciaturas, as etapas dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 16-D. A realização do estágio será formalizada mediante convênio específico celebrado entre a IES formadora e a rede de ensino ou instituição de educação básica, no qual serão estabelecidas as obrigações recíprocas relativas à oferta e ao acesso às vagas de estágio, à programação das atividades, à progressão de sua complexidade ao longo do tempo, à orientação, à supervisão e às demais condições necessárias.

§ 1º As redes de ensino buscarão coordenar a oferta e realização do estágio nas várias escolas no seu âmbito territorial, contribuindo para o aprimoramento da formação dos futuros docentes.

§ 2º O convênio deve disciplinar, no mínimo, as seguintes obrigações das partes convenentes:

I - as atribuições do professor orientador do estágio na IES formadora;

II - as atribuições do professor supervisor do estágio na IEB concedente;

III - os relatórios de acompanhamento, sua periodicidade e a responsabilidade pela apreciação respectiva; e

IV - as formas e canais de interação entre as partes, com vistas à solução de questões concretas, à troca de experiências e à promoção de ações formativas periódicas, voltadas ao aprimoramento das práticas pedagógicas dos professores orientadores e supervisores.

§ 3º Os convenentes atuarão para a efetiva integração entre a formação acadêmica e a prática profissional dos estagiários, assegurando condições para o diálogo entre os professores orientadores da IES formadora e os professores supervisores da rede ou IEB concedente, com periodicidade mensal, e com no mínimo um encontro presencial a cada semestre.

§ 4º Os convenentes poderão estabelecer, de comum acordo, formas de estímulo ou contrapartida aos professores supervisores, observada esta Resolução e as disposições da legislação própria.

§ 5º A celebração do convênio não dispensa a formalização do termo de compromisso, que individualiza as obrigações em relação a cada estagiário, podendo ser adotado termo de compromisso-padrão para os licenciandos de uma mesma IES.

Art. 16-E. A realização de estágio deve ser formalizada mediante termo de compromisso, firmado pela rede ou IEB e pela IES formadora e pelo licenciando, que a partir desse ato assume a condição de estagiário.

§ 1º O termo de compromisso deve prever o plano de estágio, as normas de conduta do estagiário, o seguro contra acidentes pessoais, a jornada semanal e a duração do estágio.

§ 2º O plano de estágio deverá assegurar ao estagiário vivência dos seguintes conhecimentos:

I - curricular – domínio dos programas, materiais e recursos disponíveis para o ensino, bem como da sequência lógica de conteúdos em um currículo;

II - pedagógico geral – estratégias gerais de ensino e aprendizagem, independentemente da área de conteúdo, incluindo gestão de sala de aula, teorias de aprendizagem e práticas educacionais;

III - pedagógico do conteúdo – capacidade de transformar o conteúdo em formas compreensíveis e acessíveis aos estudantes, mediante o uso de analogias, exemplos, ilustrações e estratégias didáticas específicas para cada disciplina;

IV - sobre os estudantes – compreensão de como aprendem, suas características cognitivas, sociais e emocionais, bem como suas diferenças individuais; e

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

V - contexto escolar – entendimento do ambiente educacional em que o ensino ocorre, das políticas e legislações educacionais, das características da comunidade escolar e dos fatores culturais e socioeconômicos que a influenciam.

§ 3º A jornada de estágio deverá ser compatível com as atividades do curso na IES formadora, não ultrapassando 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, admitidas as seguintes exceções:

I - nos períodos em que não estiverem programadas aulas na IES formadora, o estágio poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no PPC; e

II - nos períodos de provas na IES formadora, a carga horária do estágio poderá ser reduzida, mediante acordo com a IEB.

§ 4º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário pessoa com deficiência ou quando demonstrada a pertinência pedagógica, em função das variadas áreas em que o licenciando poderá atuar e da progressão programada da complexidade das atividades, devidamente demonstrada no PPC.

§ 5º As disposições do Convênio e do Termo de Compromisso devem estar em conformidade com esta Resolução e ser amplamente divulgadas em documentos institucionais, de modo a assegurar transparência, clareza e acessibilidade a todos os envolvidos no estágio curricular supervisionado.

Art. 16-F. A IES formadora terá as seguintes responsabilidades:

I - organizar o estágio, em entendimento com a IEB, conforme a proposta pedagógica, o formato de oferta do curso superior, o horário e calendário escolar e a etapa da formação do licenciando;

II - indicar um coordenador de estágio, responsável pela gestão das atividades de estágio no âmbito institucional, articulando os cursos de formação inicial, quando houver mais de um curso superior, e integrando os professores orientadores;

III - indicar professor orientador, cuja área de formação ou experiência profissional sejam compatíveis com as atividades do estágio;

IV - atribuir carga horária específica aos professores orientadores para a orientação e acompanhamento dos estagiários, garantindo regularidade a essa atividade;

V - dispor sobre as formas de avaliação e acompanhamento do estágio, mediante relatório de atividades ou instrumentos equivalentes, com periodicidade não superior a 6 (seis) meses; e

VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, determinando o seu encerramento em caso de descumprimento de suas disposições.

§ 1º Quanto à orientação do estágio, cabem à IES formadora as seguintes atribuições:

I - prover suporte efetivo para a atuação do docente indicado como orientador;

II - prever atribuição de carga horária específica aos professores orientadores para orientação e acompanhamento dos estagiários;

III - definir os espaços e períodos disponíveis para a orientação do estagiário por parte do professor orientador, garantindo regularidade a essa atividade; e

IV - assegurar que a orientação e acompanhamento se façam em grupos de no máximo 20 (vinte) estagiários por professor orientador, com o intuito de promover a troca de experiências e o aprendizado mútuo entre os estagiários.

§ 2º O professor orientador deverá ser escolhido entre os docentes da IES com área de formação ou experiência profissional compatíveis com as atividades do estágio e terá as seguintes atribuições:

I - orientar os estagiários e propiciar-lhes suporte pedagógico durante todo o período de estágio;

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

II - apresentar normas e valores de conduta aos estagiários, tais como responsabilidade, profissionalismo, postura ética, relacionamento com alunos e equipe escolar, proatividade, zelo pelo ambiente e cumprimento das diretrizes do estágio; e

III - apoiar a integração entre formação acadêmica e prática profissional dos estagiários, em colaboração com o professor supervisor, participando dos momentos formativos e encontros de troca de experiências.

§ 3º A IES formadora fará a gestão do conjunto das atividades de estágio no seu âmbito interno, articulando seus diferentes cursos de formação inicial e promovendo periodicamente ações de caráter formativo, como seminários ou grupos de estudos para a troca de experiências e aprimoramento das práticas de estágio, com a participação de licenciandos, professores orientadores e professores supervisores.

Art. 16-G. A IEB ou rede concedente de estágio terá as seguintes responsabilidades:

I - organizar o estágio no seu âmbito interno, em entendimento com a IES formadora; e

II - indicar professor supervisor, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário no âmbito da escola.

§ 1º Quanto à supervisão do estágio, cabem à rede ou IEB as seguintes atribuições:

I - prover suporte efetivo para a atuação do docente indicado como supervisor;

II - prever contrapartida correspondente às atividades de supervisão, na forma de alocação de carga horária, benefícios de apoio acadêmico, remuneratórios ou de carreira, nos termos da legislação aplicável;

III - definir os espaços e períodos disponíveis para a supervisão do estagiário por parte do professor supervisor, garantindo-lhes regularidade;

IV - assegurar que a supervisão se faça no limite de até 10 (dez) estagiários simultaneamente; e

V - organizar as vagas de estágio, informando de maneira transparente e acessível os critérios de admissão.

§ 2º O professor supervisor deverá ser escolhido entre os docentes da rede ou IEB, com área de formação ou experiência profissional compatíveis com as atividades de estágio, observando-se os seguintes critérios:

I - o histórico funcional de assiduidade, pontualidade e cordialidade com alunos, pares e funcionários, compatível com a responsabilidade de servir de exemplo aos estagiários;

II - a experiência de sala de aula, histórico de boas práticas de ensino e de aprendizagem de seus alunos;

III - a diversidade de perfis e experiências formativas, em diferentes contextos escolares, de modo a proporcionar distintas referências aos estagiários; e

IV - quando o estágio for realizado na Educação Infantil ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o supervisor poderá ser selecionado entre os Coordenadores Pedagógicos, observados os critérios acima elencados.

§ 3º O professor supervisor terá as seguintes atribuições:

I - acolher o estagiário na escola e na sala de aula, apresentando-lhe rotinas, horários de aula, espaço físico e reuniões pedagógicas;

II - promover ambientes de aprendizagem que coloquem o estagiário como protagonista, com foco na relação teórico-prática, permitindo reflexões sobre escolhas pedagógicas e razões que orientam suas ações;

III - estimular boas práticas de ensino, oferecendo referências sobre o planejamento de suas atividades e avaliações;

IV - criar oportunidades para prática docente do estagiário, tais como planejamento, regência ou avaliação, oferecendo orientações formativas sobre seu desempenho;

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

V - manter com o estagiário diálogo formativo, abrindo-se às suas contribuições, incentivando troca de conhecimentos e experiências e valorizando seu potencial como agente ativo no processo de aprendizagem; e

VI - apoiar a integração entre formação acadêmica e prática profissional dos estagiários, em colaboração com o professor orientador, participando dos momentos formativos e encontros de troca de experiências.

Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução até o dia 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

"Art. 19. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ao conduzir a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, considerará o disposto nesta Resolução em seus processos e instrumentos avaliativos.

§ 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes contemplará a avaliação das competências teóricas e práticas dos estudantes dos cursos de licenciatura, de segunda licenciatura e de formação pedagógica para graduados não licenciados, em consonância com o que dispõe esta Resolução.

§ 2º Na avaliação *in loco* dos cursos semipresenciais, o Inep deverá incluir os polos de educação a distância, considerando a adequação da infraestrutura mínima exigida na legislação vigente, o que poderá ser feito por amostragem." (NR)

Art. 2º Esta Resolução se aplica às turmas que ingressarem após o início de sua vigência, ficando assegurada aos estudantes já matriculados a conclusão do curso superior segundo o currículo em vigor no momento de seu ingresso, exceto em situações específicas como trancamento de matrícula e outras similares, sujeitas à regulamentação própria das IES.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024:

I - as alíneas "d" a "g", do inciso XIX, do art. 7º;

II - os §§ 1º e 5º, do art. 13;

III - o § 7º, do art. 14;

IV - os §§ 6º e 11, do art. 15;

V - os §§ 6º, 7º e 13, do art. 16;

VI - o art. 18; e

VII - o art. 20.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO